SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005037-32.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Kaique de Moraes Campos

Requerido: CLEBER GUSTAVO MONTEIRO ALVES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta pela faixa esquerda da Rua Miguel Petroni, enquanto o réu dirigia outra motocicleta pela faixa direita da mesma via; acrescentou que em dado momento o réu efetuou abrupta manobra de conversão, interceptando a sua trajetória.

Já o réu em contestação confirmou que passava pela Rua Miguel Petroni e que ao ingressar nela não avistou nenhuma outra motocicleta no mesmo sentido; salientou que na sequência o autor colidiu contra a traseira de sua motocicleta.

As partes deixaram claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fl. 25).

A primeira questão a dirimir nos autos atina à definição de como se deu o acidente trazido à colação.

Cada parte apresentou uma explicação e não houve produção de prova testemunhal que abonasse uma ou outra.

Todavia, o Boletim de Ocorrência de fls. 03/06 cristaliza o que disseram os envolvidos quando do evento.

Extrai-se desse documento que a versão do autor (fl. 04) foi idêntica à ofertada no ajuizamento da ação, tendo o réu então igualmente reconhecido que foi abalroado pela motocicleta do autor ao "virar à esquerda" (fl. 03).

Por outro lado, o réu asseverou na peça de resistência que foi colhido na traseira pelo autor e que ainda assim não buscou o ressarcimento dos danos que sofreu porque os gastos do autor foram superiores.

O quadro delineado impõe a convicção de que os fatos se passaram tal qual relatado pelo autor.

O réu em momento algum justificou a divergência entre o que pontuou na contestação e o que constou do Boletim de Ocorrência (o que milita em seu desfavor), além de ser inverossímil o argumento para não ter buscado a reparação dos danos que teve mesmo sendo supostamente colhido na traseira pelo autor.

Fixa-se, pois, a certeza de que o episódio se deu quando o réu encetou manobra de conversão à esquerda, sendo assim disciplinado pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de

uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, fixa-se a culpa do réu pelo acidente porque ao realizar a conversão deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que

aconteceu o embate.

Daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos danos que sofreu em decorrência do acidente.

Quanto ao montante postulado, está respaldado em prova documental não impugnada específica e concretamente em momento algum, devendo por isso prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.557,76, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA